

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PROJETO DE LEI: 01 - PL  
01-0839/93-3

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, pas. vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 2º. O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei."

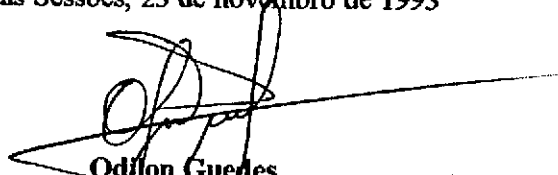
§1º. - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º, da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§2º. - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

- I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;
- II- Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município-UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial.
- III- A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1993

  
Odilon Guedes  
Vereador-PT

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, conforme determina o art. 23, I da Carta Maior.

No mesmo sentido, é explícito o art. 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo que expõe que "é dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, estabelecidos pela Constituição da República e Pela Constituição Estadual."

A nova ordem jurídica brasileira, determinada pela Constituição de 1988, fez questão de explicitar os direitos individuais dos cidadãos brasileiros enquanto direitos fundamentais, de zelo devido por todos os poderes institucionais.

Neste sentido fortaleceu-se bastante a punição a atos discriminatórios, ressaltou-se a imprescritibilidade e condição de crime inafiançável à prática do racismo e destacou-se a preocupação na proteção à criança, adolescente, idoso e deficiente físico.

O presente Projeto de Lei visa, desta forma, instrumentalizar o Executivo Municipal, definindo critérios norteadores para sua ação fiscalizadora, que permitam garantir efetividade aos direitos e garantias fundamentais dos Municípios Paulistanos.